



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC - 1352/026/10
ACOMPANHA: TC – 1352/126/10 e 01 Anexo
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ILHABELA
RESPONSÁVEL: Luiz Henrique Homem Alves - Presidente
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCICIO DE 2010
INSTRUÇÃO ATUAL: UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/DSF-II
ADVOGADA: Aline Bretas de Assis Minamihara OAB/SP nº 281.432

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2010 do Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos do Municipio de Ilhabela, entidade criada pela Lei Municipal nº 339/2005, com as finalidades de: “assegurar aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento”.

O resultado da inspeção levada a efeito pela Unidade Técnica – UR-7 apontou diversas ocorrências nos atos de gestão praticados, como segue:

Item 3 – DA FINALIDADE E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO – Não foi obedecida lei municipal que fixa as reuniões mensais em pelo menos, uma reunião ao mês. Foram realizadas reuniões com quórum a menor do que fixa a lei municipal;

Item 4.1.1 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS (Receitas de Contribuição) – Foram constatadas diferenças na arrecadação das contribuições, tanto aquelas pagas ao Instituto, quanto na contabilização das mesmas; deixou de inscrever tais valores em Divida Ativa;

Item 4.1.2.1 – RECEITAS DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA – Instituto de Previdência não obteve receitas de compensação previdenciária;

Item 4.1.2.2 – RECEITAS DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Foi constatada diferença de R\$ 12.319,55 a menor na contabilização dos investimentos da Entidade;

Item 4.3.2.1 – CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL – Constatada diferença de R\$ 41.198.096,47;

Item 4.3.2.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS DOS BALANÇOS CONTÁBEIS APRESENTADOS PELA ORIGEM E OS REGISTRADOS NO SISTEMA AUDESP – Constatadas divergências entre os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

valores de peças contábeis apresentadas pela Origem e aqueles extraídos do sistema AudeSp;

Item 4.3.3 – APLICAÇÃO DA PORTARIA 916/03 E ATUALIZAÇÕES – A Entidade de previdência não vem utilizando as normas contábeis específicas para entidades e fundos de previdência estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social;

Item 5.2 – FALHAS DE INSTRUÇÃO – Empresa vencedora da licitação não tinha habilitação legal para exercer a atividade do objeto do certame;

Item 6.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL e 8.3 – ENCARGOS SOCIAIS – Ocorreu a realização de despesas sem que ficasse comprovado o recolhimento dos encargos devidos por parte do Instituto de Previdência de Ilhabela; Constatadas falhas contábeis na fase de empenhamento e pagamento das despesas;

Item 10 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - Ocorreu a incorreta contabilização de receitas decorrentes de aplicações financeiras e de contribuição; Verificadas diferenças nas conciliações bancárias entre aquelas informadas pela Origem e aquelas constantes dos registros do sistema AudeSp;

Item 11 – LIVROS E REGISTROS – Contabilização de valores indevidos com saldo negativo no Balanço Patrimonial da Entidade; Não transposição do Balanço Patrimonial de 2009 para o de 2010 do saldo da conta depreciada;

Item 13.2 – ATUÁRIO – Deu atendimento parcial às recomendações do parecer atuarial do ano anterior no intuito de diminuir o seu déficit, Aumento de 14,66% do déficit atuarial no exercício ora analisado;

Item 15 – GESTÃO DOS INVESTIMENTOS – Contabilização de R\$ 12.319,55 a menor nos investimentos de aplicação financeira;

Item 17 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – Entrega intempestiva de documentação do sistema AudeSp nos meses de junho e dezembro. Atendimento parcial das recomendações do julgamento de contas de exercício anterior.

Somente após notificado pessoalmente, por meio de ofício, e depois de deferido o seu pedido de mais prazo para defesa, o então responsável pelo Instituto apresentou justificativas (fls. 44/49), complementadas às fls. 52/53 e 60/61, anunciando, em reconhecendo as falhas apontadas pela Fiscalização, providências e medidas regularizadoras para os desacertos indicados, juntando documentos sobre o alegado relativo à compensação previdenciária.

Requeru, por fim, o acolhimento das justificativas.

As Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ, em que pese os resultados econômico e patrimonial positivos apurados ao final do exercício,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

foram unânimes em propor a irregularidade das contas, com fundamento no inciso III, alíneas, “b” e “c”, do artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

É a síntese do necessário.

DECISÃO

De início, verifico que a questão atinente às reuniões mensais do Conselho Administrativo foi justificada, bem como comprovada a cobrança das receitas de compensação previdenciária (fls. 60/61).

No mais, se por um lado, as irregularidades apontadas pela Fiscalização nos registros contábeis, não desconsiderados pela Administração, deixam de refletir a real situação financeira e patrimonial do Instituto, por outro lado, forçoso reconhecer que as inconsistências apuradas não foram capazes de distorcer ou interferir nos resultados positivos alcançados ao final do exercício e tampouco prejudicar a futura gestão.

Com efeito, medidas anunciadas e adotadas pela defesa no tocante à cobrança dos valores de contribuição e de compensação junto aos órgãos competentes, além dos ajustes e correções nos registros contábeis, revelam a preocupação da Administração em ajustar a gestão às normas vigentes, insistindo que os valores que deixaram de ingressar no fundo previdenciário não interferiram no resultado apurado pela Entidade.

Do mesmo modo, as divergências nas conciliações bancárias e as irregularidades dos valores registrados no Ativo Permanente, cuja regularização determino, sob pena de, o não atendimento, impor-se a aplicação do § 1º, do artigo 33, da Lei Complementar 709/93, pelo que o Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas, no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, podendo, ainda, ensejar a sanção do inciso VI, do artigo 104, do mesmo diploma legal.

Aliás, há que se acautelar que os investimentos dos recursos financeiros disponíveis do Fundo devem ser administrados por instituições financeiras sólidas, evitando riscos e vulnerabilidade, devendo ser aplicados conforme as condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, mediante resoluções atualizadas.

Superado esses aspectos, remanescem, de mais relevantes, as questões relacionadas ao déficit atuarial e à aplicação da Portaria 916/03 que, em consonância com as decisões da Casa, podem ser relevados, em face da obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRPs.

Não obstante, quanto ao déficit técnico, deverá o administrador adotar providências para estruturar o Instituto dentro dos níveis tecnicamente necessários.

Por fim, em relação a fidedignidade das informações fornecidas ao Sistema AUDESP, o descumprimento das normas atinentes à licitação e a legislação fiscal e previdenciária, faço severas recomendações para que seja dado o máximo rigor de observância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Em reforço a emissão de um juízo favorável das contas, os resultados positivos orçamentário, financeiro e econômico alcançados ao final do exercício e a realização de despesas administrativas dentro do limite de 2% sobre a remuneração total dos servidores do exercício, com o Instituto dando atendimento às finalidades para as quais foi criado, resultando na obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social (fls. 185 do anexo)

Nestes termos, considerando os dados contantes dos autos e as medidas noticiadas pela defesa, julgo regulares, com ressalvas, as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ilhabela, relativas ao exercício de 2010, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar 709/93, e dou quitação ao Responsável com fundamento no artigo 35 da referida norma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

À margem, consigno severas determinações ao Órgão para o máximo de rigor de observância aos registros e controles evitando a incontestável insegurança contábil, implantando equipamentos ou infraestrutura mínima e adequada visando a sua não repetição; atente para o disposto nas normas regulamentares atinentes à aplicação dos recursos financeiros disponíveis em instituições seguras; promova o imediato ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no Sistema AUDESP; busque, em todas as suas ações o equilíbrio atuarial; cumpra com rigor o disposto na Portaria nº 916/03; e respeite rigorosamente as normas de licitação e fiscal, devendo, no prazo de 60 dias, informar ao Tribunal de Contas a efetivação das medidas anunciadas.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

Após o trânsito em julgado, à Unidade de Instrução competente para anotações;

Em seguida, ao arquivo.

C.A., 30 de janeiro de 2014.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: TC - 1352/026/10
ACOMPANHA: TC – 1352/126/10 e 01 Anexo
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ILHABELA
RESPONSÁVEL: Luiz Henrique Homem Alves - Presidente
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCICIO DE 2010
INSTRUÇÃO ATUAL: UR-7 UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/DSF-II
ADVOGADA: Aline Bretas de Assis Minamihara OAB/SP nº 281.432
SENTENÇA: Fls. 71/74

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, julgo regulares, com ressalvas, as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ilhabela, relativas ao exercício de 2010, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar 709/93, e dou quitação ao responsável com fundamento no artigo 35 da referida norma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. À margem, consigno severas determinações ao Órgão para o máximo de rigor de observância aos registros e controles evitando a incontestável insegurança contábil, implantando equipamentos ou infraestrutura mínima e adequada visando a sua não repetição; atente para o disposto nas normas regulamentares atinentes à aplicação dos recursos financeiros disponíveis em instituições seguras; promova o imediato ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no Sistema AUDESP; busque, em todas as suas ações o equilíbrio atuarial; cumpra, com rigor, o disposto na Portaria nº 916/03; e respeite rigorosamente as normas de licitação e fiscal, devendo, no prazo de 60 dias, informar ao Tribunal de Contas a efetivação das medidas anunciadas. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 30 de janeiro de 2014.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR